



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042929-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante SILVIO DA SILVA BENTO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2042929-43.2025.8.26.0000
Comarca: Presidente Bernardes
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Vinicius Peretti Giongo
Processo: 1001497-13.2024.8.26.0480
Agravante: Silvio da Silva Bento
Agravado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33568

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 57 dos autos da ação de exibição de documentos, que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente.

Alega o agravante não ter condições de arcar com

as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Sustenta que *“o salário do Agravante é composto: Salário, mais Insalubridade. As demais verbas dos holerites acima são de natureza eventual, como Férias, Abono de férias, Anuênio, Horas Extras.”*

Requer a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade judiciária postulada.

Recurso tempestivo e sem preparo, por se discutir a concessão da gratuidade da justiça.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de exibição de documentos movida por Silvio da Silva Bento em face de Banco do Brasil S/A.

O requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que foi indeferido às fls. 57: *“Vistos. Fls. 36/56: os documentos ora apresentados demonstram que a parte autora está longe de ser pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que suas despesas básicas não condizem com a hipossuficiência financeira alegada. Ademais, seus rendimentos mensais ultrapassam o valor de isenção para pagamento de IRPF. A propósito, “A fim de fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 13, de 25/10/2006, presumindo necessitado todo aquele*

que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção para o pagamento do Imposto de Renda (art. 1º), que atualmente está fixado em R\$1.710,78." (TJSP, AI. 0087068-37.2013.8.26.0000, j. 13/05/2013, Rel. Des. Ferraz de Arruda). Dessa forma, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de extinção de plano da pretensão, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Intime-se."

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso dos autos, verifica-se que a renda auferida pelo agravante supera o que se teria por razoável a uma pessoa hipossuficiente.

Ademais, a declaração de imposto de renda retrata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação oposta à hipossuficiência alegada.

Deste modo, o agravante não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à caracterização da hipossuficiência.

Assim sendo, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator